



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.001934/2007-16
Recurso n° 862.406 Voluntário
Acórdão n° **2802-001.536 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MATATIAS JOSE RIPARDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE DIRPF. APRECIÇÃO INCABÍVEL NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consistindo o recurso tão somente de requerimento de retificação de DIRPF, não cabe conhecê-lo, por tratar-se de matéria estranha ao presente processo administrativo fiscal. Recurso a que se nega conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos **NÃO CONHECER** do recurso voluntário nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Lúcia Reiko Sakae que conhecia o recurso e negava provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 21/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl. 23), o qual apurou supostas irregularidades (fl. 24) em virtude da revisão da declaração de rendimentos – DIRPF, do exercício 2004, ano-calendário 2003, por omissão de rendimentos do trabalho pagos pelo INSS.

O Contribuinte foi cientificado (fl.64). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 03, juntando cópias de documentos, alegando, em breve síntese, que foi acometido no ano de 1995 de cardiopatia grave, requerendo, se necessário, realização de perícia.

A fls.71-72, requerimento dando notícia do falecimento do contribuinte, anexando certidão de óbito.

Em julgamento, a 1ª Turma da DRJ/JFA, em sessão realizada no dia 19/11/2009, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, por meio do Acórdão n.º 09-27.169, por falta de laudo médico oficial que atestasse moléstia grave com data de acometimento que remontasse ao ano-calendário, cancelando, entretanto, a multa de ofício, em razão da substituição processual do contribuinte por seu espólio.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 80-verso, o espólio, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 81, atacando a decisão exarada pela DRJ, embora reconhecendo a omissão dos rendimentos do trabalho que são objeto do lançamento, solicitando, contudo, que se retifique a DIRPF em razão de outros rendimentos isentos, que não são objeto de lançamento, terem sido declarados como tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso tem como único objeto, requerimento de retificação de DIRPF. Malgrado a dolorosa situação vivenciada pela família, presente nos autos na qualidade do espólio do falecido contribuinte, não posso furtar-me ao dever de afirmar que requerimentos de retificação de DIRPF constituem matéria estranha ao presente administrativo, não podendo ser objeto de deliberação nos autos.

Processo nº 13629.001934/2007-16
Acórdão n.º **2802-001.536**

S2-TE02
Fl. 99

Isto posto, não havendo outro objeto no recurso em questão, além do acima referido, nego conhecimento ao recurso, mantendo-se o lançamento, nos termos do acórdão da DRJ, que já cuidou de excluir a multa de ofício, que, de fato, não é devida na espécie.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello